

O POSICIONAMENTO DA ASSEMBLEIA DE DEUS DIANTE DO SIGILO CONFSSIONAL

THE POSITIONING OF THE ASSEMBLY OF GOD BEFORE CONFSSIONAL SECRECY

Rasquim Teixeira

Resumo: O presente artigo teve a finalidade de retratar sobre os princípios jurídicos que se aplicam em razão do sigilo confessional religioso tratado na Assembleia de Deus. Parte-se de um contexto relacionado sobre o aconselhamento dos líderes da Denominação em decorrência de os fiéis buscarem conselhos acerca de assuntos que retratam sua intimidade. Ainda, se observa qual tratamento dado quando o assunto remete às situações envolvendo à quebra de sigilo. Contudo, importa dizer que é imprescindível que o atendimento pastoral está sujeito ao que retrata o ordenamento jurídico brasileiro, devendo, inclusive, ser manifestadamente em consonância com a Constituição Federal e legislações vigentes. Quanto ao líder responsável pela oitiva da confissão religiosa, este deve agir com maturidade e sabedoria para garantir a ética e saber como lidar com cada situação, principalmente as que envolvam a necessidade da quebra de sigilo.

Palavras-chave: Assembleia de Deus. Atendimento Pastoral. Ética Quebra de Sigilo.

Abstract: This article aimed to portray the legal principles that apply because of the religious confessional secrecy dealt with in the Assembly of God. It is based on a related context on the counseling of denomination leaders as a result of the faithful seeking counsel on issues that portray their intimacy. Furthermore, it is observed what treatment is given when the subject refers to situations involving the breach of confidentiality. However, it is important to say that it is essential that pastoral care is subject to what portrays the Brazilian legal system, and should even be manifested in accordance with the Federal Constitution and current legislations. As for the leader responsible for the oitiva of religious confession, he must act with maturity and wisdom to ensure ethics and know how to deal with each situation, especially those that involve the need for breach of confidentiality.

Keywords: Assembly of God. Pastoral Care. Ethics Breach of Confidentiality.

Introdução

O assunto envolto ao sigilo confessional tem estado em destaque analisado o tema sob a perspectiva do Direito, ainda mais quando se trata de compreender a atuação dos líderes da Igreja no que concerne os assuntos que relevam à quebra de sigilo ou essa impossibilidade. Nesse viés, quando analisado o artigo 154 do Código Penal é possível verificar que se trata de crime quando se justa causa se revela o segredo de outro estando ciente da função exercida ou da profissão resguardada.

É sabido que o sigilo é considerado um valor ético, até mesmo por envolver a preservação íntima que é um dos direitos individuais. Entretanto, alguns assuntos podem repercutir quando estiverem relacionados com o exercício profissional, como no caso desta pesquisa, aos assuntos tratados em confissões religiosas para os líderes da Assembleia de Deus.

Ante ao exposto, questiona-se: em decorrência de confissão sensível há legalidade na revelação do conteúdo feita pelo líder pastoral e sob que circunstâncias se deve proceder? Em suma, tratando-se do tema proposto, o estudo destaca as normas jurídicas que retratam do sigilo confessional aos que envolvem os pressupostos religiosos da Assembleia de Deus quando aos princípios direcionados ao assunto.

O sigilo confessional na Assembleia de Deus

Antes de adentrar ao assunto principal deste estudo, revela-se que a Assembleia de Deus se trata de uma denominação cristã evangélica protestante, que surgiu no ano de 1911 na cidade de Belém do Pará, trazida pelos suecos

Gunnar Vingren e Daniel Berg. Com o decorrer dos anos viu-se uma crescente demanda de adeptos, podendo mencionar o ano de 2011 quando os membros no Brasil chegaram a mais de 22,5 milhões, estando entre a denominação pentecostal maior do mundo (CASTRO, 2020).

Assim como as demais religiões, a Assembleia de Deus segue seus ritos e prega suas convicções, as tradições envolvem a participação de mulheres e homens que fazem um papel importante na denominação. Ao longo dos anos essa manifestação religiosa foi evoluindo e demonstrando percepções quanto ao atendimento de seu público. Contudo, também ocorrem situações em que os líderes ou pastores realizam as confissões, envolvendo assim, o tema aqui que se discorre.

Quando se trata de sigilo profissional não há como não mencionar o que dispõe o artigo 154 do Código Penal, “revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem [...]” (BRASIL, 1940).

Conforme preleciona Ceneviva (2006) o artigo supra deve ser entendido em sentido amplo, uma vez que está relacionado com as atividades que possam ser ou não remuneradas. Outrossim, quando atribuído tais questões em sentido estrito se estende o mesmo compromisso aos sacerdotes, advogados e médicos.

Em relação ao assunto direcionado a questões religiosas o termo “ministério” visto no artigo supramencionado pode ser considerado aplicável ao papel desempenhado pelos ministros ou líderes de confissões em igrejas evangélicas, como no caso da Assembleia de Deus, que possuem membros leigos habilitados a exercerem o propósito pastoral (SILVA, 2018).

Continua Silva (2018) que independentemente de quem pratica a atividade em menção, a responsabilidade do sigilo é um direito e um dever que deve ser mantido quando das confissões reveladas no momento do ato pastoral. O direito do sigilo deve ser mencionado pelo pastor em virtude da não manifestação das informações recebidas por se tratar do seu cargo ou função.

Tal colocação pode ser confirmada quando analisado o artigo 20 do Código de Processo Penal que consagra o sigilo pastoral, vê-se o que traz o texto: “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (BRASIL, 1941).

Outrossim, para a possibilidade de quebrar o sigilo ocorre apenas por justa causa, que deve ser atribuído quando há necessidade de defesa da vida, honra própria ou ainda, quando se tratar de proteger os direitos coletivos. Outras hipóteses podem surgir, desde que observada as condições legais envolvidas sobre cada caso (SILVA, 2018).

Conforme retrata Lima (2021) em se tratando de direito fundamental considera-se que a privacidade é protegida, o que dá sustento ao fato de que uma informação deve ser deixada fora do alcance de qualquer pessoa, com a única exceção de haver autorização para revelá-la.

Trazendo estes pressupostos entorno do sigilo e da preservação da intimidade, quando direcionado o assunto à Assembleia de Deus é mister destacar que os serviços prestados por esta instituição religiosa são de suma importância para a sociedade. Em relação ao trabalho desempenhado pelo pastor, a ele se deposita grande responsabilidade, sendo instrumento de Deus

é chamado a cuidar de vidas e curar feridas, uma das razões que a ele se estabelece discricção nos segredos confessionais (LOREIRO, 2011).

Bem, outrora viu-se o quão relevante é a manutenção desses segredos mencionados em estado de confissão, reforçando que a revelação de um fato sigiloso é criminosa quando outras pessoas, sem interesse jurídico protegido, ficam sabendo sobre o assunto (CENEVIVA, 2006).

Quanto ao segredo, este é um bem garantido e protegido pelo Direito que é visto quando a omissão obrigatória está imposta, ou seja, não se deve revelar em algumas ocasiões, mesmo que não tenha ocorrido o fato ou, possa já ter ocorrido parcialmente. A título de exemplo, pode ser mencionado os casos que correm em segredo de justiça ou em casos e processos que poucas pessoas possuem informações sobre (SILVA, 2018).

Em outros casos, trazendo novamente o contexto que envolve a Assembleia de Deus, mesmo havendo autorização do fiel para que um segredo confessional seja revelado, é importante que o profissional em sua posição não o faça, atrelado ao pressuposto da preservação da dignidade da profissão. Tal colocação é ratificada por Ceneviva (2006, p. 126) que afirma o seguinte a finalidade do Direito “não é só impedir revelação ofensiva do patrimônio moral ou material do cliente, como principal valor protegido, mas preservar a dignidade da profissão”.

Na mesma linha de pensamento atribui o entendimento de Saback (2021) que algumas atividades profissionais têm o efeito da confiança, o que ocorre no desempenho da função pastoral no momento das confissões. Isso porque são assuntos que revelam contextos íntimos e pessoais, estando a atividade profissional embasada na ética de sua execução.

Desse modo é visto a relevância envolvida na preservação do relacionamento privado e íntimo de qualquer indivíduo relacionado a questões morais, estando essa condição acima da busca pela verdade material. Assim, o processo penal está impedido de obter depoimentos de profissões relacionadas ao que prevê o artigo 207 do Código de Processo Penal, como já mencionado anteriormente (SILVA, 2018).

Dada essa condição emanada pelo dispositivo legal, questiona-se a manutenção de impunidade de alguns indivíduos em decorrência da descoberta de fatos durante as confissões. Nessa linha de raciocínio pondera Saback (2021 p. 08):

Não obstante a ocorrência da vedação em depor como regra para o grupo de indivíduos referido no artigo 207 do Código de Processo Penal, existe uma excepcionalidade que determina que se aquelas pessoas forem desobrigadas a manter sigilo pela parte interessada, podem testemunhar.

Sobre o assunto a Assembleia de Deus se manifesta com a premissa de que mesmo o segredo sendo constitucionalmente protegido, assim como fazem outras leis infraconstitucionais, há possibilidade de revelar o que foi revelado em confissão se considerar casos de abusos e crimes (SABACK, 2021).

A Assembleia de Deus traz limites em relação ao contexto do segredo revelado em situações confessionais. Ou seja, no caso de assuntos que envolvam o seio familiar, como o adultério, filhos havidos fora desse arranjo e acontecimentos de cunho sexual, seguem a linha de orientação. Assim, o pastor confessor não faria nenhuma revelação, pois são assuntos que se tratam de natureza íntima, pessoal e limitadas às obrigações morais e legais da privacidade (ULHOA, 2010).

Em contrapartida, o entendimento direcionado pela Assembleia de Deus quando há confissão de crimes tipificados, esses devem ser comunicados e testemunhados sempre dentro da legalidade e promovendo o devido processo legal (VIEIRA; REGINA, 2020).

Sobre aspecto nacional, a liderança da Igreja ressalva que é necessário conhecer às exceções acerca de casos específicos que envolvam a adequada e correta aplicabilidade do Direito, sabendo em quais situações testemunhar no judiciário e ainda assim, exercer a atividade na confissão religiosa (LIMA, 2018).

Realçando o conteúdo na esfera penal, quando visto o trabalho de Beltrão (2021), viu-se que o autor questionou a atuação pastoral diante da confissão de um crime de pedofilia. Nestas circunstâncias, o confessor da Assembleia de Deus disse que tal situação não deve ser enfrentada pela Igreja, devendo sim, informar o Poder Público para devidas sanções.

Ressalva-se que o ordenamento jurídico trata o abuso sexual de menores como crime, o que não cobre o sigilo em confissão, devendo haver a denúncia do fiel, sendo um procedimento recomendado pela Assembleia de Deus aos líderes que a compõe (BELTRÃO, 2021).

Nessas situações não se aplica ao que se menciona no artigo 207 do Código de Processo Penal, supracitado, mas sim ao que traz o artigo 154 do Código Penal, que considera crime “revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem [...]” (BRASIL, 1940). Assim, houve justa causa, deve-se revelar o fato, pois há um crime.

Na mesma linha de pensamento devem atuar os confessores da Assembleia de Deus quando da ocorrência de crimes de homicídio, atos

violentos contra mulheres e crianças, uma vez que se preceitua os reflexos do criminoso acerca desses atos, que podem afetar a toda coletividade (ULHOA, 2010).

Quando se trata de manter o sigilo profissional e a possibilidade de haver a quebra de sigilo, deve-se analisar as circunstâncias que equilibram os fatos, verificando a situação sob um olhar privado e público. Ou seja, envolve uma análise da satisfação comum e coletiva (CENEVIVA, 2006).

Na mesma linha de entendimento tem se posicionado a doutrina, acerca da relatividade do sigilo quanto ao que foi revelado em confissão. Nesse caso, cabe ao líder religioso, que recebeu a confissão, preservar o bem comum ao analisar a necessidade da revelação ou preservação do sigilo (SILVA, 2018).

Nesse caso, em se tratando da revelação de sigilo confessional quanto à justa causa, esta se verifica quando não existe outra maneira de evitar perigo atual ou iminente revelado em confissão. Ainda, reforça-se que quando inevitável manter sigilo, a revelação deve ser feita com rigor em verdade (CASTRO, 2020).

Contudo a Assembleia de Deus também é favorável quando é necessário penalizar seus confessores em decorrência da divulgação indevida de segredos em confissão. Deste modo, a Igreja entende que cabe a este líder a punição civil ou administrativa, porque a para a Igreja, essa punição é prevista pelo Direito e deve servir como ferramenta para coibir tais práticas (CENEVIVA, 2006).

Considerações finais

Com a finalização do presente estudo viu-se, em síntese a relação entre o sigilo confessional e a Assembleia de Deus, no tocante ao fato de que seus

líderes ou pastores são instruídos a atuarem em prol da palavra de Deus, o que envolve questões relacionadas à confissão individual. Nesse caso, quando não é possível aconselhar os fiéis, sendo que a confissão envolve crime, estes confessores devem agir em consonância aos Código Penal e Código Processual Penal.

Assim, foi possível observar que mesmo diante dos pressupostos religiosos, que salvaguardam os segredos confessionais, o norte das atividades pastorais também envolve atender o que emana a Constituição Federal. Em suma, todo aspecto que envolve o Direito, está condicionado ao trabalho proposto pela Denominação.

Em suma, cabe ao confessor, nos casos específicos de confissão, decidir sobre o privado e o público, analisando o contexto do sigilo em questão para, caso necessário, intervir com o Poder Público. Fora isso, é indiscutível que todo conteúdo dito em segredo assim o permanece, devendo cada fiel conviver com a penitência que lhe foi dada e assumir a sua necessidade de mudança ou perdão.

Referências

BELTTRÃO, Lenito de França. **O sigilo confessional da igreja evangélica assembleia de Deus no Brasil e as repercussões jurídicas**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Curitiba, 2021.

BRASIL. **Código penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Código de processo penal**. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

CASTRO, Cláudio Henrique de. **Dia nacional de combate à intolerância religiosa**. Disponível em: <https://www.zebeto.com.br/2020/01/21/dia-nacional-de-combate-aintolerancia-religiosa/#.YEwTJG9Kh1s>. Acesso em: 10 ago. 2022.
CENEVIVA, Walter. Segredos Profissionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LIMA, Nilson Sérgio. **A ética pastoral: sigilo**. Disponível em: <https://www.nilsonsergiolima.com.br/etica-pastoral-sigilo>. Acesso em: 08 ago. 2022.

LOUREIRO, Loná. **A ética pastoral e o sigilo sacerdotal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SABACK, Themis. **Análise do sigilo profissional e da impossibilidade de depor no processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33035/analise-do-sigiloprofissional-e-da-impossibilidade-de-depor-no-processo-penal>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SILVA, Natanael. **100 questões de direito aplicadas às igrejas**. Curitiba: Corgraf Gráfica e Editora Ltda. 2018.

ULHOA, Fábio. **Curso de direito civil, família**. Sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso**. Questões práticas e teóricas. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.